



Primeira Turma

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 30.185-SC
(2009/0147812-7)**

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente: Cláudia Regina Dadam Gomes
Advogados: Max Rezende de Braga e outro(s)
 Irley Carlos Quintanilha do Nascimento e outro(s)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Francisco Guilherme Laske e outro(s)
Litisconsórcio passivo: Ligia Lilian Moser Zonta
Advogados: Maurício Salvadori Carvalho de Oliveira e outro(s)
 Daniel de Lebarbenchin Salvadori e outro(s)
Litisconsórcio passivo: José Roberto Maruri Zanella
Advogados: Marli Meurer Muller Borges e outro(s)
 Vinícius Marcelo Borges e outro(s)

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro em Santa Catarina. Investidura na delegação. Superveniência de serventia vaga por desistência de candidato. Pedido de nova escolha realizado por candidata que já havia sido empossada em serventia de sua opção. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual a recorrente objetiva ter direito à nova escolha de serventias, que, à época do prazo regular estipulado no edital do concurso, não foram objeto de sua escolha, mas, pelo fato de haver superveniente desistência daqueles que poderiam tê-las escolhido, foram atribuídas a candidatos que alcançaram pior classificação no certame.

2. A tese defendida é a de que, vagando a serventia, deveria-se devolver a oportunidade de escolha aos candidatos, conforme à ordem de classificação do certame, não obstante já empossados em outras serventias.

3. Ante os documentos acostados aos autos, não há como visualizar direito líquido e certo da impetrante à pretensão que postula.

4. O Edital de Convocação n. 29/2004 dispôs que “os candidatos aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar-se por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo” (fl. 89).

5. No caso dos autos, a impetrante optou pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho e lá tomou posse, não se manifestando, porém, a respeito da serventia de registro de imóveis.

6. Se não o bastante, nota-se que, em uma interpretação teleológica das regras editalícias, não se chega à conclusão de que àqueles já empossados seria reaberta a oportunidade de escolha, no caso de desistência dos candidatos mais bem colocados. Ao contrário, obedecida a ordem de classificação, os candidatos que estavam à espera da serventia serão convocados para manifestarem-se sua opção, excluídos os que já haviam se manifestado, definitivamente.

7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, por maioria, vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 17.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Inicialmente, cumpre anotar que o presente recurso ordinário teve seu julgamento iniciado por essa Turma em 04 de março de 2010; todavia, em questão de ordem acolhida em 11 de maio de 2010, anulou-se o julgamento para que os litisconsortes passivos Lígia Lilian Moser Zonta e José Roberto Maruri Zanella fossem intimados para apresentar contrarrazões ao recurso.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro em Santa Catarina. Impetração contra ato de delegação de serventia a candidatos classificados em posições posteriores a da impetrante. Transcurso de lapso inferior ao prazo decadencial de 120 dias entre a prática acoimada de ilegal e a protocolização do *writ*. Decadência não configurada.

Administrativo. Candidata aprovada em três categorias (registro de imóveis, tabelionato de notas e escritania de paz) e convocada para indicar as serventias de sua preferência, e fazer opção final por uma delas. Previsão expressa no Item n. 15.5 do edital. Escolha definitiva por escritania de paz, embora disponíveis dois registros de imóveis e quatro tabelionatos. Investidura na delegação e desempenho na respectiva função, mesmo lhe sendo permitido prorrogar o prazo para a posse (subitem n. 15.7). Posterior pedido de nova escolha de serventia (registro de imóveis) vaga por desistência de candidato por ela optante. Indeferimento diante do término da validade do concurso com a posse e exercício no cargo (subitem n. 15.9). Litisconsortes passivos exitosos no pleito de nova opção por outros cartórios vagos, justamente porque requerentes da dilação do prazo para serem empossados. Direito líquido e certo inexistente. Ordem denegada.

A recorrente alega, em resumo, o seguinte:

Pretende a recorrente [...] ver garantido o seu direito de opção, observada a ordem de classificação no certame, pelas serventias não ocupadas no prazo regulamentar por aqueles que lhe teriam manifestado preferência e detinham anterioridade na escolha.

[...]

Em 2004, foi publicado o Edital n. 29/2004 (fls. 45), que convocou os candidatos aprovados no certame para escolha da serventia disponível, frisando que “os candidatos aprovados para mais de uma categoria, poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo (...) logo após a conclusão da escolha referente às Escritanias de Paz, manifestar por escrito a sua preferência final”.

A recorrente declarou opção pelo Tabelionato de Notas e Protestos de São José do Cedro (fls. 46v e 47), de entrância inicial, sendo obrigada, posteriormente, a firmar no verso do documento, opção expressa pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, da comarca da capital, de entrância especial. À recorrente não foi permitido manifestar-se em relação à categoria de Registro de Imóveis, por força do Edital de convocação de escolha 29/2004, que é ilegal.

Expedido o Ato de Delegação n. 1.058, de fls. 48-49 à recorrente, foi atribuída a Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, na qual tomou posse.

Em 1º de dezembro de 2004, a recorrente protocolizou requerimento administrativo, reivindicando nova oportunidade de escolha de serventia, nos termos do Item n. 15.12 do Edital [...].

Posteriormente, no ano de 2005, decorrido muito tempo da posse da recorrente na Escrivania de Paz em São João do Rio Vermelho, que se deu em 15.10.2004, foi surpreendida com os Atos n. 494 e n. 754, publicados no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 28.07.2005 e 14.10.2005, respectivamente, os quais nomearam Ligia Lilian Moser Zonta para assumir a delegação do Registro de Imóveis de Rio Negrinho e José Roberto Maruri Zanella para o 2º Tabelionato de Notas de Taió, candidatos estes com classificação posterior a da recorrente nas mencionadas categorias do concurso.

[...]

Assim é que o mandado de segurança busca tão somente a suspensão dos efeitos dos Atos n. 754 e n. 494, afim de que a recorrente possa exercer direito líquido e certo à escolha, observadas as regras legais, a ordem de classificação e a respectiva delegação, conquistada por concurso público, entre as serventias Registro de Imóveis de Rio Negrinho e Tabelionato de Notas de Taió, ambos ilegalmente atribuídos a outros candidatos.

[...]

A investidura na Escrivania de Paz não retirou da recorrente o direito de ser chamada a fazer nova opção por serventias que não lhe foram ofertadas anteriormente em outras categorias. Não há desistência implícita.

[...]

Candidatos com classificações inferiores não podem ter preferência na escolha das serventias em detrimento da recorrente. Eis o direito líquido e certo amparável pela via estreita do *writ*.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Autos conclusos em 15 de junho de 2010.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): A recorrente-impetrante objetiva ter direito à nova escolha de serventias, que, à época do prazo regular estipulado no edital, não foram objeto de sua escolha, mas, pelo fato de haver superveniente desistência daqueles que poderiam tê-las escolhido, foram atribuídas a candidatos que alcançaram pior classificação no certame.

Defende a tese de que, vaga a serventia, deveria-se devolver a oportunidade de escolha aos candidatos, conforme à ordem de classificação do certame, não obstante já empossados em outras serventias.

O voto condutor do acórdão ora recorrido consignou, em resumo, o seguinte:

[...]

E, na hipótese, o ato impugnado, consistente na delegação de duas serventias a candidatos classificados em posições posteriores à da impetrante, sem que lhe fosse possibilitado escolher por uma delas quando da vacância originada pela anulação de opções anteriormente feitas por outros aspirantes a funções desta natureza, tornou-se apto, por óbvio, a gerar efeitos lesivos na sua esfera jurídica em duas distintas ocasiões, cada qual ligada às ações que levaram a efeito o preenchimento destas duas vagas.

A primeira delas é a publicação, em 14.10.2005, no Diário da Justiça deste Estado, do Ato n. 754, que atribuiu a responsabilidade pelo Registro de Imóveis de Rio Negrinho à Lígia Zonta (fl. 220), e não, como quer fazer parecer a litisconsorte, o julgamento, pelo Conselho da Magistratura, do Processo Administrativo n. 213322-2004.9, que negou à impetrante a possibilidade de fazer nova escolha, e tampouco o pedido de reconsideração daí decorrente. A segunda, por sua vez, é a divulgação, em 28.07.2005, naquele mesmo veículo oficial, do Ato n. 494, que investiu José Roberto no cargo de titular do Tabelionato de Notas de Taió. Logo, em sendo estas duas datas os marcos iniciais para a contagem do prazo legal, e datando a impetração da presente ordem de 28.11.2005, não há como se falar em decadência do direito da impetrante de pleitear sua investidura em uma destas duas serventias pela via mandamental.

Vencidas, assim, as questões prejudiciais, no mérito quem não tem razão, *data venia*, é a impetrante, nada obstante respeitável, não resta a menor dúvida, é a argumentação em que sustenta seu pedido. Vejamos, então, o porquê.

Os autos, segundo se apanha, revelam que por intermédio do Edital n. 29/2004, de 28.07.2004, os candidatos aprovados no certame foram convocados para, no dia 09.08.2004, optar pelas respectivas serventias vagas, sendo desde logo advertidos de que “os aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção

em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar por escrito a sua preferência final” (fls. 45 e ss.), com o que, diga-se, nada mais se fez do que dar efetividade ao Item n. 15.5 do Edital do concurso, assim redigido: “Os candidatos classificados serão convocados por publicação no Diário de Justiça para, em local e dia designados, respeitada na escolha a ordem de classificação, indicarem as serventias de sua preferência”.

Atendendo à convocação da Comissão Examinadora, a impetrante, aprovada em 6º lugar para Escrivania de Paz, 10º para Tabelionato de Notas e 14º para Registro de Imóveis, compareceu à sessão na data designada e optou pelo Tabelionato de Notas de São José do Cedro e pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, declarando sua preferência, em definitivo, pela última (fl. 46-v).

Gize-se que na ocasião havia 13 vagas para a categoria Tabelionato de Notas, de sorte que tinha a impetrante oportunidade de sobra para escolher entre quatro serventias, porquanto habilitada em 10º lugar. De se observar também que foram disponibilizadas 09 vagas para Registro de Imóveis, das quais 07 foram preenchidas por candidatos com classificação anterior a ela e outras 02 remanesceram à sua disposição de escolha. Não a fez, contudo. Tomaram-nas os candidatos classificados em 15º lugar - exatamente a litisconsorte Lígia Lillian Moser Zonta -, que optou por Lebon Régis, e em 16º - Alsenira Santos Zílio -, que o fez por Cunha Porã.

Ora, ao não fazer a opção pelo Registro de Imóveis desatendeu a impetrante ambos os editais, o do concurso (Edital n. 62/2000, no subitem n. 15.5) e o de chamada para opção (Edital n. 29/2004), como consignado algures, obedecendo a ambos, no entanto, quanto à escolha de sua preferência final, que fez pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 46-v).

Esclareça-se, a propósito, que a alegativa, curiosamente formulada quando da impetração do mandamus, de ter sido obrigada a firmar esta escolha final no documento de fl. 46, não tem razão de ser, porquanto ciente de antemão de tal necessidade ante a suso transcrita observação expressa no certame convocatório (Edital n. 29/2004), o qual, levado à público dias antes da sessão destinada a este fim, sequer impugnado foi, embora houvesse tempo hábil para tanto, não podendo ela, agora, portanto, questionar esta regra.

Ademais, nada nos autos está a comprovar que lhe teria sido imposta a opção final por uma das duas serventias pelas quais inicialmente demonstrou interesse em assumir, ônus este que sobre si recaía, mormente em se tratando de mandado de segurança, em que exigida prova pré-constituída dos fatos que sustentam o pedido.

[...]

A par disto, é bem de ver que em lhe sendo delegada aquela serventia (fl. 48), no prazo estipulado tomou posse, tendo, por conseguinte, inteira aplicação o

subitem n. 15.9, a saber: “A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado”. Em outras palavras, a partir da posse e do posterior exercício na respectiva função, o concurso perde sua validade para o candidato, porquanto alcançado, com isto, o objetivo do certame, qual seja, o de prover os cargos vagos disponíveis.

Frise-se, ainda, que ante o disposto no subitem n. 15.5, principalmente parte final, não há, *data venia*, como se argumentar serem três concursos distintos, tal qual aduz a impetrante. Aliás, também aplicável no caso e de modo a não se deixar de compor essa interpretação, são os subitens n. 15.7 e n. 15.12, o primeiro expresso em que “A investidura na delegação, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez (...)”, o segundo, dispondo que “a inobservância dos prazos fixados no subitem n. 15.7, implicará na desistência do candidato (...)”.

Observa-se, pois, que a impetrante cumpriu o prazo referido, razão pela qual não é desistente, tendo se expirado, com a posse e o exercício, a validade do concurso, conforme o já citado subitem n. 15.9.

Neste cenário, não se pode compreender que seja líquido e certo, a ser defendido por via de *mandamus*, o direito de escolha de novo Tabelionato, se já fizera anteriormente a opção por um, mas não a definitiva, ao qual, portanto, renunciara, como alhures visto.

Nunca é demais lembrar que todo estas regras eram de conhecimento da impetrante, que, ao efetuar sua inscrição, submeteu-se às normas contidas no Edital, por força não só da dicção clara e inconfundível do subitem n. 15.4 (*A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas neste edital e em outros, a serem publicados*), como também do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.

[...]

Destarte, irrepreensível a decisão pela qual Ihe foi indeferido o pedido de exercício de nova opção, agora pelo Registro de Imóveis da comarca de Rio Negrinho, realizado após já empossada e em exercício na serventia previamente escolhida, uma vez que, como bem obtempera o ilustre Procurador de Justiça parecerista, “tendo a impetrante formalizado sua opção pela Escritania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 16-v) e recebido a delegação (fl. 18), dúvida não padece que com a posse e o exercício no cargo foram exauridas as possibilidades de escolha de outras serventias” (fl. 349).

E nem se diga ser sua situação idêntica à da litisconsorte Lígia, uma vez que esta, investida no cargo de Registradora de Imóveis de Lebon Régis, não tomou posse e tampouco entrou em exercício, mas requereu a dilação do prazo para o fazer, como Ihe era permitido pelo já transcrito subitem n. 15.7. Logo, ao assim agir e pleitear dentro do prazo de prorrogação Ihe fosse dado fazer nova opção (Registro de Imóveis de Rio Negrinho), esta candidata logrou êxito neste

seu intento por dois simples motivos, o primeiro porque não expressamente vedada tal manobra, o segundo porque decorrente de interpretação razoável das disposições do Edital pelo Conselho. Se foi correto ou não é outra questão que não comporta agora discutir e que, de qualquer sorte, não confere o direito que a impetrante diz ter.

O mesmo se diga com relação ao litisconsorte José Zanella, pois na ocasião em que deferida sua delegação para o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Taió, pleiteada diante da constatação de que aquele a quem havia sido atribuída a responsabilidade por esta serventia não tomara posse, foi certificada a inexistência de candidatos melhor classificados aptos a ocupar a vaga (fls. 302-307). Aliás, como bem ressaltado por ele em sua manifestação, a impetrante, dias após requerer administrativamente lhe fosse possibilitado fazer nova opção, visando à sua nomeação, em ordem de preferência, para assumir o Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho, o Registro de Imóveis da Comarca de Papanduva, o Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e, por último, o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Taió, formulou pedido de desistência das duas últimas serventias, dentre as quais aquela cuja titularidade foi repassada à José Zanella e pela qual agora demonstra ter interesse, alegando ter sido preterida em favor dela na escolha dela.

Diante deste contexto, conclui-se que o subitem n. 15.12, ao dispor que “A inobservância dos prazos fixados no subitem n. 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes”, não tem, *data venia*, o sentido que se lhe quer emprestar, ou seja, de que a impetrante, como também outros candidatos, que, assim como ela, deixaram de optar por uma serventia ou, tendo-lhes sido delegada uma pela qual fizeram a escolha final, tomaram posse no prazo ou não requereram a postergação para o fazer, têm o direito líquido e certo de serem chamados para fazer re-opção, quer por igual serventia, quer por outra para a qual também tenham sido aprovados, sob pena de se implementar, conforme já assinalado quando da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura no pedido de reconsideração no Processo Administrativo n. 213322-2004.9, “verdadeiro descontrole no provimento das serventias, abrindo-se ensanchas para a adoção de uma nova espécie de remoção, ao arrepio da normatização legal a respeito, numa forma velada de escapar do cumprimento do prazo reclamado para o exercício da remoção” (fl. 84).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser resguardado pela via mandamental.

[...]

Nota-se que o Tribunal de origem decidiu bem a questão.

Ante os documentos acostados aos autos, em especial as declarações de opções constantes das fls. 46-47, não há como visualizar direito líquido e certo da impetrante à pretensão que postula.

Com efeito, o Edital de Convocação n. 29/2004 dispôs que “os candidatos aprovados para mais de uma categoria poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar-se por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo” (fl. 89).

Essa disposição tem sua razão de ser em virtude de ter-se fixado horários específicos para as escolhas de serventias e uma determinada ordem, que é a seguinte:

- (i) 9h para o Tabelionato de Notas;
- (ii) 10:30h para o Registro de Imóveis;
- (iii) 14h para o Registro Civil; e
- (iv) 15h para a Escrivania de Paz.

Assim, de consequência, somente após as escolhas referentes às Escrivanias de Paz é que o candidato deveria realizar sua opção final, no caso de estar habilitado para mais de uma categoria.

Em razão desse contexto, a opção manifestada à fl. 46-v, pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, ganha relevo, ainda mais se considerado o fato de a impetrante ter recebido, regularmente, a delegação (fl. 52), e não ter-se manifestado sobre serventia de registro de imóveis.

Vejamos outros fatores.

O Item n. 15.12 do Edital n. 62/2000 diz que “a inobservância dos prazos fixados no subitem n. 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes”.

O Item n. 15.7, por sua vez, diz que “a investidura na delegação, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Para entrar em exercício, o candidato designado, munido da documentação comprobatória da posse, deverá apresentar-se perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de quinze (15) dias, contado da data da posse”.

Em uma interpretação teleológica, não se chega à conclusão de que àqueles já empossados seria reaberta a oportunidade de escolha, no caso de desistência dos candidatos mais bem colocados. Ao contrário, obedecida a ordem de

classificação, aqueles que estavam à espera da serventia serão convocados para manifestarem-se sua opção, excluídos aqueles que já haviam se manifestado, definitivamente.

O alegado entendimento de que a desistência de alguns candidatos às serventias ensejaria uma nova convocação para uma nova escolha de serventias àqueles que figuram na sequencial ordem de classificação, por si só, não demonstra direito líquido e certo da impetrante à sua pretensão, como bem concluiu o Tribunal de Santa Catarina.

O STJ, *mutatis mutandis*, tem-se manifestado, assim:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso de remoção para notários e registradores. Escolha das serventias realizada em audiência pública. Pretensão de ocupar serventia em que candidato mais bem classificado desistira. Impossibilidade.

Necessidade de novo concurso público. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/1988. Ausência de direito líquido e certo.

1. Ação Mandamental proposta contra ato do Presidente da Comissão de Concurso e Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul, que, com base nas regras do Edital e em obediência às opções realizadas por ocasião da Audiência Pública promovida nesse sentido, desatende o pleito da impetrante de remoção do Tabelionato de Roca Sales para o Ofício do Distrito de Boca do Monte, em face da desistência de outro candidato.

2. A escolha das serventias pelos candidatos no concurso de remoção para notários e registradores se dá por meio de audiência pública. O candidato que manifesta interesse em determinada serventia não pode, posteriormente, fazer nova opção em razão de renúncia de outro candidato.

[...]

6. Recurso Ordinário não provido (RMS n. 23.936-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 11.09.2009).

Direito Administrativo. Ocupação de serventia em que o candidato melhor classificado desistira. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo.

1. O impetrante, notário da 1ª Zona do Registro Civil das Pessoas Naturais de Caxias do Sul, 10º colocado no concurso realizado, entende deter direito líquido e certo a ocupar o 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, em que o candidato optante desistiu da serventia.

2. O art. 25 da Lei Estadual n. 11.182/1998 estabelece: "Observada a vacância de serviço notarial ou de registro, dentro do prazo de validade de dois anos dos concursos de ingresso ou de remoção já homologados, com a possibilidade

de revalidação por igual período, a critério do Conselho de Magistratura, o Corregedor-Geral fará publicar edital para que os candidatos aprovados se habilitem à delegação” 3. No caso, não ocorreu vacância durante o prazo do concurso, pois a serventia já se encontrava vaga quando da realização do certame, apenas fora retirada do rol de opções do recorrente quando escolhida anteriormente na audiência realizada para tal fim.

4. Ao optar por serventia e ser investido da delegação na 1ª Zona do Registro Civil das Pessoas Naturais de Caxias do Sul, o recorrente não se enquadrava mais na categoria de candidato remanescente, porquanto excluído do concurso em face de sua opção.

5. Se interesse houvesse em outra serventia, poderia o candidato não optar por nenhuma das ofertas e esperar que, em momento posterior, houvesse a vacância ou nova disponibilização de outras serventias.

Tal entendimento encontra suporte em precedentes desta Corte.

6. Ademais, ao ser investido da delegação no cartório em que exerce o notariado, obrigou-se a cumprir o prazo de 02 anos, previsto no artigo 17 da Lei Federal n. 8.935/1994 para que possa concorrer em concurso de remoção.

7. Recurso ordinário não provido (RMS n. 27.400-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009).

Assim, à luz da jurisprudência do STJ e dos documentos juntados aos autos, não se verifica o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, pelo que pude entender, de duas uma, ou a candidata teve uma falta de sorte muito grande, ou houve uma desistência estratégica para, depois de escolhida, sobrar o registro de imóveis. V. Exa. esclarece que, no momento em que ela fez a opção pela escrivania de paz, também havia o registro de imóveis.

O direito seria líquido e certo se houvesse uma prova inequívoca nos autos de que essa desistência se deu propositadamente para que, posteriormente, os piores classificados pudessem fazer uma opção melhor. Não foi o que ocorreu. Não há prova inequívoca nesse sentido.

A Segunda Turma já decidiu a matéria, no RMS n. 23.936-RS, no sentido de que a escolha das serventias para os candidatos do concurso deve ser manifestada no momento de fazer a opção e não posteriormente, em razão de renúncia eventual de outro candidato.

Segundo essa jurisprudência unânime, a remoção pretendida, baseada em fato superveniente, encontra óbice, precisamente, nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que dão substrato aos atos da Administração Pública.

Penso que, se há uma prova inequívoca de que isso foi uma estratégia, para mandado de segurança não dá. Teria que ser uma ação de cognição plenária para verificar se houve esse eventual truque a fim de poder pegar uma serventia melhor.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, reservando as vias ordinárias.

Presidente e Relator o Sr. Ministro Benedito Gonçalves

Sessão da 1ª Turma - 09.03.2010

Nota Taquigráfica

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Cláudia Regina Dadam Gomes contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, denegando o *writ*, assim decidiu:

Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro em Santa Catarina. Impetração contra ato de delegação de serventia a candidatos classificados em posições posteriores a da impetrante. Transcurso de lapso inferior ao prazo decadencial de 120 dias entre a prática acoimada de ilegal e a protocolização do *writ*. Decadência não configurada. Administrativo. Candidata aprovada em três categorias (registro de imóveis, tabelionato de notas e escritania de paz) e convocada para indicar as serventias de sua preferência, e fazer opção final por uma delas. Previsão expressa no Item n. 15.5 do edital. Escolha definitiva por escritania de paz, embora disponíveis dois registros de imóveis e quatro tabelionatos. Investidura na delegação e desempenho na respectiva função, mesmo lhe sendo permitido prorrogar o prazo para a posse (subitem n. 15.7). Posterior pedido de nova escolha de serventia (registro de

imóveis) vaga por desistência de candidato por ela optante. Indeferimento diante do término da validade do concurso com a posse e exercício no cargo (subitem n. 15.9). Litisconsortes passivos exitosos no pleito de nova opção por outros cartórios vagos, justamente porque requerentes da dilação do prazo para serem empossados. Direito líquido e certo inexistente. Ordem denegada. (fl. 377).

O Tribunal Estadual perfilhou o entendimento de que, com a posse e o exercício, o concurso expirou-se para a candidata e, por consequência, não há falar em direito de escolha de novo tabelionato.

Em seu recurso, sustenta a recorrente, em suma, que: I) foi aprovada no concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro de Santa Catarina, objeto do Edital n. 62/2000, classificando-se em sexto lugar para Escrivania de Paz, em décimo lugar para o Tabelionato de Notas e em décimo quarto lugar para Registro de Imóveis; II) fez a opção, prevista no segundo edital, pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José e pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, restou-lhe atribuída esta serventia, tendo sido empossada em 15 de outubro de 2004; III) com a abertura de vaga do cargo de Registrador de Imóveis de Rio Negrinho e de Tabelião de Notas e Protesto de Taió, entende que deveria ter sido chamada para exercer seu direito de escolha de nova serventia, conforme a ordem de classificação no certame; e IV) candidatos classificados em posição inferior à sua receberam a delegação das serventias vagas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

Na sessão do dia 09 de março de 2010, após o voto do Relator, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luiz Fux, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Prosseguindo o julgamento, em 11 de maio de 2010, a Turma, por unanimidade, anulou o julgamento e determinou que os litisconsortes passivos fossem intimados para apresentarem suas contrarrazões, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

Em 14 de setembro, após o voto do Ministro Relator negando provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor reexame da questão.

Estou a acompanhar o Relator.

É firme o constructo jurisprudencial no sentido de ser indiscutível o direito do candidato que, por ato espontâneo da Administração, foi preterido, em concurso público, pela quebra de ordem classificatória.

A propósito:

Administrativo. Concurso público. Ordem de classificação. Provimientos. Reopção. A ordem da preferência, quanto ao lugar para a nomeação, não pode prevalecer sobre a ordem da classificação das optantes no concurso, mesmo que se trate de opção ensejada numa segunda leva de nomeações. (RMS n. 4.314-MG, Rel. Ministro José Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.02.1998, DJ 16.03.1998, p. 183).

Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Nomeação. Ofensa à ordem de classificação. Direito ao recebimento dos vencimentos. Precedente.

1. *A anterior nomeação de candidatos aprovados em ordem de classificação posterior à do impetrante evidencia a ofensa ao seu direito líquido e certo de ser nomeado.* Preenchidas as vagas das localidades que optara o impetrante, deveria a Administração tê-lo convocado para que, em respeito à ordem de classificação, optasse por uma das lotações restantes.

2. Pagamento dos vencimentos retroativos à data da impetração, tendo em vista que a violação do direito da impetrante ao exercício do cargo deu-se por força de ilegalidade da Administração. Precedentes.

3. Segurança concedida. (MS n. 10.764-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23.09.2009, DJe 1º.10.2009 - nossos os grifos).

In casu, a impetrante, aprovada no concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro em Santa Catarina, regido pelo Edital n. 62/2000, após a escolha final pela escritania de sua preferência, foi investida, em 15 de outubro de 2004, no cargo de titular da Escritania de Paz de São João do Rio Vermelho, na comarca da Capital, entrando em exercício.

Após a desistência de outros candidatos, houve, com a reabertura de vagas nessas serventias, a possibilidade de reopções para aqueles candidatos que ainda não haviam tomado posse.

Já em exercício na escritania de paz, a impetrante pretendeu a “reopção” para uma de duas serventias às quais houve reabertura de vagas por desistência dos candidatos (de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas) e, após o indeferimento do seu pedido, impetrou o presente *mandamus*, ao fundamento de que houve violação do seu direito líquido e certo, uma vez que foi deferida a escolha a candidatos com classificação posteriores à sua.

Sustentou que foi aprovada em sexto lugar na Escritania de Paz, décimo quarto lugar na categoria Registro de Imóveis e décimo lugar na categoria Tabelionato de Notas e que, tendo vagado os cargos de *Registrador de Imóveis*

da Comarca de Rio Negrinho e do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Taió posteriormente à sua escolha, deveria, em estrita obediência ao disposto no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal e nos itens n. 15.7, 15.8, 15.9 e 15.12 do Edital do certame, ter sido chamada para que formalizasse sua reopção, e não ter sido preterida, como foi, em favor de candidatos que obtiveram classificação posteriores à sua, respectivamente, o décimo quinto e trigésimo oitavo colocados para essas serventias.

Sem razão a recorrente.

E, para a certeza das coisas, é esta a letra do Edital n. 62/2000, que regula o certame, no que interessa à espécie:

(...)

3.1.1. *Ingresso*

A inscrição será feita para todos os serviços vagos dentro da mesma categoria, podendo o candidato inscrever-se para todas as categorias em concurso.

(...)

15. *Das Disposições Finais*

(...)

15.4. A inscrição do candidato implicará na aceitação das normas para o concurso contidas neste edital e em outros, a serem publicados.

15.5 *Os candidatos classificados serão convocados por publicação do Diário da Justiça para, em local, dia e hora designados, respeitada na escolha a ordem de classificação, indicarem as serventias de sua preferência.*

15.6 *Encerrado o procedimento de seleção, sua homologação pelo Conselho da Magistratura, o processo respectivo será encaminhado ao Governador do Estado, a quem caberá a expedição do ato de outorga da respectiva delegação, com observância da ordem de classificação do concurso.*

15.7 *A investidura na delegação, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez. Para entrar em exercício, o candidato designado, munido da documentação comprobatória da posse, deverá apresentar-se perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de (15) quinze dias, contado da data da posse.*

15.8. Não ocorrendo a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, devendo ser realizado novo concurso para a serventia.

15.9. *A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado.*

(...)

15.11. Ocorrendo vacância posterior, por qualquer motivo, o serviço será novamente posto em concurso, para que se cumpram, com rigor, os critérios de alternância na forma de provimento, prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994.

15.12. A inobservância dos prazos fixados no subitem n. 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes.

(...) (nossos os grifos).

E, em cumprimento ao disposto no subitem n. 15.5, foi feita a chamada para opção através do Edital n. 29/2004, *verbis*:

(...) convoca os candidatos aprovados, de acordo com o inciso 15.5 do Edital n. 62/2000, para a escolha das serventias, no dia 09 de agosto, no Tribunal Pleno, na seguinte ordem:

Tabelionato de Notas - 09:00 horas

Registro de Imóveis - 10:30 horas

Registro Civil - 14:00 horas

Escrivania de Paz - 15:00 horas

Os candidatos aprovados para mais de uma categoria, poderão fazer opção em cada uma das que restarem habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, manifestar por escrito a sua preferência final, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Convoca, dessa forma, todos os aprovados para que se façam presentes na data, horários e local indicados.

(...) (nossos os grifos).

Assim, quando convocada a exercer o seu direito de opção, a impetrante manifestou suas escolhas pelo *Tabelionato de Notas e Protesto de Título da Comarca de São José do Cedro* e pela *Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho*, mesmo havendo, à época, três vagas para Tabelionatos de Registro de Imóveis, finalizando a escolha definitiva pela *Escrivania de Paz* (fls. 50-51), *assumindo, em 15 de outubro de 2004, definitivamente, a escritania.*

Ocorre que, em 1º de dezembro de 2004, protocolou pedido de reescolha de serventia, o que foi indeferido.

Inconformada, após a delegação do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho para a candidata de classificação posterior à sua, impetrou o presente *mandamus*, cuja postulação restou denegada, ao seguinte fundamento:

(...)

Atendendo à convocação da Comissão Examinadora, a impetrante, aprovada em 6º lugar na Escrivania de Paz, 10º para Tabelionato de notas e 14º para Registro de Imóveis, compareceu à sessão na data designada e optou pelo Tabelionato de Notas de São José do Cedro e pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho, declarando sua preferência, em definitivo, pela última (fl. 46-v).

Gize-se que na ocasião havia 13 vagas para a categoria Tabelionato de Notas, de sorte que tinha a impetrante oportunidade de sobra para escolher entre quatro serventias, porquanto habilitada em 10º lugar. De se observar também que foram disponibilizadas 09 vagas para Registro de Imóveis, das quais 07 foram preenchidas por candidatos com classificação anterior a ela e outras 02 remanesceram à sua disposição de escolha. Não a fez, contudo. Tomaram-nas os candidatos classificados em 15º lugar - exatamente a litisconsorte Lígia Lilian Moser Zonta - que optou por Lebon Régis, e em 16º - Alsenira Santos Zílio o que o fez por Cunha Porã.

Ora, ao não fazer a opção pelo Registro de Imóveis desatendeu a impetrante ambos os editais, o do concurso (Edital n. 62/2000, no subitem n. 15.5) e o de chamada para opção (Edital n. 29/2004), como consignado algures, obedecendo a ambos, no entanto, quanto à escolha de sua preferência final, que fez pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 46-v).

(...)

A par disto, é bem de ver que em lhe sendo delegada aquela serventia (fl. 48), no prazo estipulado tomou posse, tendo, por conseguinte, inteira aplicação o subitem n. 15.9, s saber: "A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado". Em outras palavras, a partir da posse e do posterior exercício na respectiva função, o concurso perde sua validade para o candidato, porquanto alcançado, com isto, o objetivo do certame, qual seja, o de prover os cargos vagos disponíveis.

(...)

Observa-se, pois, que a impetrante cumpriu o prazo, razão pela qual não é desistente, tendo se expirado, com a posse e o exercício, a validade do concurso, conforme o já citado subitem n. 15.9.

(...)

E nem se diga ser sua situação idêntica à da litisconsorte Lígia, uma vez que esta, investida no cargo de Registradora de Imóveis de Lebon Régis, não tomou posse e tampouco entrou em exercício, mas requereu a dilação do prazo para o fazer, como lhe era permitido pelo já transcrito subitem n. 15.7. Logo, ao assim agir e pleitear dentro do prazo de prorrogação lhe fosse dado fazer nova opção (Registro de Imóveis de Rio Negrinho), esta candidata logrou êxito neste seu intento por dois simples motivos, o primeiro porque não expressamente vedada tal manobra,

o segundo porque decorrente de interpretação das disposições do Edital pelo Conselho. Se foi correto ou não é outra questão que não comporta agora discutir e que, de qualquer sorte, não confere o direito que a impetrante diz ter.

(...)

Diante deste contexto, conclui-se que o subitem n. 15.12, ao dispor que “a inobservância dos prazos fixados no subitem n. 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluído os desistentes”, não tem, *data venia*, o sentido que se lhe quer emprestar, ou seja, de que a impetrante, como também outros candidatos, que, assim como ela, deixaram de optar por uma serventia ou, tendo-lhes sido delegada uma pela qual fizeram escolha final, tomaram posse no prazo ou não requereram a postergação para o fazer, têm o direito líquido e certo de serem chamados para fazer re-opção, quer por igual serventia, quer por outra para a qual também tenham sido aprovados, sob pena de se implementar, conforme já assinalado quando da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura no pedido de reconsideração no Processo Administrativo n. 213.322/2004, “verdadeiro descontrole no provimento das serventias, abrindo-se ensanchas para a adoção de uma nova espécie de remoção, ao arrepio da normatização legal a respeito, numa forma velada de escapar do cumprimento do prazo reclamado para o exercício da remoção”.

(...) (fls. 382-388 - nossos os grifos).

O acórdão não merece reforma.

O edital – cuja legalidade não é discutida no presente *mandamus*, até por força de preclusão –, dispõe no subitem n. 15.9, *verbis*:

15.9. A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado.

Ora, a impetrante foi investida na serventia que escolhera inicialmente, exaurindo, portanto, a prioridade que detinha em função da ordem de classificação que obtivera no concurso, sem vez para fazê-la eficaz ao tempo da nova chamada dos candidatos que não desistiram ou não tomaram “posse”, estes, sim, com posição classificatória oponível a qualquer violação da ordem, por encontrarem-se acobertados pelos prazos de prorrogação.

Por consectário lógico, as novas opções que surgiram por desistência contemplariam, tão somente, aos que não assumiram, num primeiro momento, qualquer serventia, pois encontravam-se beneficiados pela previsão editalícia da prorrogação (subitem n. 15.7).

Com efeito, apesar de estar a candidata aprovada obrigada a escolher uma daquelas serventias inicialmente previstas, não havia a obrigação de ser investida de imediato na delegação. Isso porque, por opção, em decorrência do referido subitem, poderia aguardar a impetrante aquelas que surgissem durante o prazo da prorrogação, o que não fez.

E esta Corte Superior de Justiça, em casos semelhantes, registra tal entendimento:

Processual Civil. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Serviços notariais e de registro. Candidato aprovado. Escolha. Desistência. Direito exercido e consumado. Reabertura de escolha para as vagas decorrentes de desistência. Candidatos remanescentes. Ausência de amparo legal. Direito líquido e certo não comprovado.

1. A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Precedentes do STJ: RMS n. 25.533-PA, 5ª Turma, DJ de 17.11.2008; RMS n. 20.195-SP, 1ª Turma, DJ de 12.11.2008 e RMS n. 23.047-TO, 1ª Turma, DJ de 03.11.2008.

2. *In casu*, a pretensão engendrada no mandado de segurança *ab origine*, qual seja, exercício do direito à nova opção de ofício, em razão da desistência de candidatos com precedência de escolha, esbarra em óbice intransponível erigido pela ausência de direito líquido e certo, máxime porque a Administração Pública oportunizou ao candidato, aprovado em concurso público, o exercício de escolha em relação à outorga e investidura na vaga posta em certame, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, sendo certo que eventual desistência ou desinteresse pela vaga oferecida, deveria ter sido externado pelo candidato por ocasião da escolha.

3. Sob esse enfoque esta Corte já assentou que: *“Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante. Ademais, foi oferecida a todos os aprovados a possibilidade de recusar a opção de vaga, passando para a última colocação na lista classificatória (Item n. 11.4.4 do Edital). Competia, pois, ao impetrante, se assim desejasse, fazer esta opção e aguardar o surgimento de uma vaga em lotação mais satisfatória. Inexistência de qualquer ilegalidade (...)”* (MS n. 9.171-DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ 1º.07.2004).

4. Recurso Ordinário desprovido. (RMS n. 24.181-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 18.02.2009 - nossos os grifos).

Administrativo. Mandado de segurança. Analista ambiental do Ibama. Aprovação em concurso público. Convocação posterior. Nomeação. Lotação escolhida segundo a ordem classificatória. Locais disponíveis devidamente oferecidos. Posse. Surgimento de novas vagas. Outros aprovados convocados. Lotação de candidatos com classificação inferior, no local de preferência do impetrante. Ausência de amparo legal. Direito líquido e certo não comprovado. Segurança denegada.

1 - Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). Desta forma, correta a Administração ao chamar os demais candidatos aprovados para preencher as novas vagas surgidas na cidade de Brasília, porquanto não existiam quando da nomeação e posse do impetrante. Ademais, foi oferecida a todos os aprovados a possibilidade de recusar a opção de vaga, passando para a última colocação na lista classificatória (Item n. 11.4.4 do Edital). Competia, pois, ao impetrante, se assim desejasse, fazer esta opção e aguardar o surgimento de uma vaga em lotação mais satisfatória. Inexistência de qualquer ilegalidade. Precedente (AgRg RMS n. 13.175-SP).

2 - Incabível, também, suposto direito a “remoção” embasado no requerimento pleiteando sua lotação inicial em Brasília, porquanto formulado antes do candidato ser convocado para tomar posse (pedido de 06.09.2002 e posse em 11.10.2002), não sendo sequer servidor público, gozando, apenas, de expectativa de direito. Outrossim, na ocasião da posse (11.10.2002), sequer havia vagas em Brasília, tendo surgido, apenas, muito tempo depois de sua lotação em outra cidade.

O edital do certame é taxativo (Item n. 11.4.6) quanto a impossibilidade de remoção no quinquênio após a posse. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Segurança denegada. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas n. 512-STF e n. 105-STJ. (MS n. 9.171-DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, julgado em 28.04.2004, DJ 1º.07.2004, p. 170 - nossos os grifos).

Pelo exposto, acompanho o Relator, para negar provimento ao recurso.

É o voto.



VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, vou divergir, porque penso que há direito líquido e certo do impetrante de optar pela vaga que foi

depois ocupada pelo litisconsorte passivo, classificado em situação inferior à dele no concurso.

O que aconteceu? Impetrante e litisconsorte, ambos fizeram o concurso. O impetrante ficou melhor classificado que o litisconsorte. Essa é a situação que os desiguala.

O que os iguala? Ambos foram chamados para audiência pública de escolha, ambos escolheram – o impetrante escolheu primeiro, porque estava melhor classificado – e ambos foram nomeados, cada um segundo a sua escolha.

E há outra diferença: o impetrante, no prazo estabelecido de trinta dias, assumiu o cargo para o qual foi escolhido; o litisconsorte não o assumiu, pediu prorrogação. Nesse interregno, aconteceu vacância em um cargo que tinha sido escolhido por outro candidato melhor classificado que ambos, tanto do impetrante quanto do litisconsorte. Surgiu esse cargo melhor, o Tribunal não permitiu que o impetrante optasse, sob o fundamento de que tinha assumido o cargo que havia escolhido; mas permitiu que o litisconsorte optasse, porque, embora nomeado no outro cargo, não o assumiu. Essa é a diferença.

O que justifica essa discriminação? Não há nada que a justifique. Pelo contrário, essa discriminação, no meu entender, atenta contra o princípio básico do concurso, que é o de atender à ordem de classificação. Não se justifica, no caso, a alegação de que o concurso teria terminado para o impetrante, porque ele havia tomado posse. O concurso termina quando os candidatos tomam posse, mas, neste caso, havia uma regra específica, a que permitia, dentro do prazo de validade, optar. A discriminação entre quem assumiu o cargo e quem não o assumiu não pode existir, no meu entender, para essa opção. Por isso, houve violação a um direito líquido e certo.

Por essas razões, peço vênias a V. Exa., aos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e conceder a ordem, eis que o ato atacado ofendeu o princípio básico que rege os concursos, o da preferência ao melhor classificado, e esse princípio deve nortear, no meu entender, a interpretação dos editais. É como voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: O presente recurso ordinário foi trazido a julgamento na sessão de 09 de março de 2010, ocasião em que o

Ministro Teori Albino Zavascki pediu vista dos autos, após o voto do Ministro Luiz Fux, que negou provimento ao recurso, acompanhando a posição defendida em meu voto.

Em 20 de abril de 2010 (fl. 495), a Coordenadoria da Primeira Turma juntou aos autos petição de Ligia Lílian Moser Zonta, na qual se requer a juntada de substabelecimento. Nessa peça, a requerente informou ser litisconsorte passiva, nos autos do mandado de segurança.

Também em 20 de abril de 2010, a Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 498, certificou que o recurso ordinário foi autuado neste STJ sem que a referida litisconsorte passiva constasse da autuação.

Na sequência, ainda em 20 de abril de 2010, os autos me vieram conclusos.

Compulsando os autos, percebi que Ligia Lílian Moser Zonta e José Roberto Maruri Zanella foram citados como litisconsortes passivos necessários (fl. 272) e, regularmente, apresentaram contestação ao *mandamus*; porém não foram intimados, na instância de origem, para apresentarem suas contrarrazões ao recurso ordinário que foi interposto por Cláudia Regina Dadam Gomes.

A jurisprudência do STJ não admite que o recurso ordinário tenha seu regular prosseguimento, nos casos em que não houve a intimação da parte recorrida para o fim de apresentar contrarrazões. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

Processual Civil. Embargos de declaração. Ausência de intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso ordinário em mandado de segurança. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de ser declarada a nulidade do feito. Retorno dos autos à Corte de origem.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por *Marise Pereira Vosgerau* em face de acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do impetrante - *João Manoel de Olivera Franco* - para declarar a nulidade do Decreto Judiciário n. 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02.03.2004, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais. Indica a embargante a existência de: a) nulidade do feito por ausência de intimação para oferta de contra-razões ao recurso ordinário proposto; b) a ausência de verificação do regular processamento do recurso ordinário caracteriza omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC; c) omissão quanto à não-aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, aos recursos ordinários em mandado de segurança. O embargado apresentou impugnação defendendo, em suma: a) ser aplicável ao recurso ordinário as disposições contidas nos arts. 515

e 516 do CPC; b) a embargante deixou de abordar, oportunamente, a alegada nulidade por ausência de intimação para contra-razões, limitando-se a requerer, na sessão de julgamento do recurso, o seu adiamento. Assim, tornou-se preclusa a oportunidade de argüir a nulidade logo após o julgamento, o qual lhe foi desfavorável, estratégia que tipifica litigância de má-fé. Ao final, requer: a) caso esta Corte se posicione pela nulidade do julgamento do recurso ordinário, seja deferida liminar para o fim de suspender, até o julgamento definitivo do *writ*, os efeitos do Decreto Judiciário n. 86/2004 do TJPR com a designação do impetrante para responder pela Serventia;

b) alternativamente, seja deferida a liminar para que a litisconsorte seja mantida respondendo pelo cartório, mas efetuando um depósito decorrente de bloqueio de 50% do rendimento líquido para assegurar o recolhimento das obrigações e encargos devidos.

2. A análise dos autos demonstra que o despacho do 1º Vice-Presidente do TJPR, em data de 27.12.2005, que deferiu a devolução do prazo de contra-razões para a recorrida e determinou a sua intimação não foi, realmente, publicado, por equívoco da Corte *a quo*. Neste Tribunal, procedeu-se ao julgamento do referido recurso sem que se observasse tal falha.

3. Evidencia-se, pois, clara omissão no julgado ora embargado, que deixou de verificar que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foi publicado o despacho que deferiu devolução de prazo à ora embargante para ofertar contra-razões.

4. A ausência de intimação da parte recorrida importou em ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, hipótese de nulidade insanável, que lhe trouxe evidente prejuízo.

5. A intimação da parte recorrida para responder o recurso é indispensável. Sua ausência gera a nulidade do julgamento.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a nulidade do feito desde a sua constatação. Em conseqüência, retornem os autos à Corte de origem para que proceda à regular intimação da recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário, cumprindo-se as formalidades subseqüentes até o envio a este Tribunal. Mantenha-se o *status quo*. Indeferidos os pleitos da parte embargada (EDcl no RMS n. 21.471-PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 344).

Embargos declaratórios. Recurso ordinário em mandado de segurança. Pessoa jurídica de direito público. Ausência de intimação para contra-razões ao recurso. Nulidade.

I - Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade impetrada, sob pena de nulidade.

II - Na espécie, embora tenha havido a intimação para contra-arrazoar o recurso, não constou o nome do Estado do Pará na publicação, mas apenas o da autoridade impetrada. Assim sendo, impõe-se a nulidade do julgado, por afronta ao princípio do contraditório, ínsito no art. 5º, LV da Constituição Federal.

Embargos declaratórios acolhidos para decretar a nulidade do julgamento e determinar a intimação do Estado do Pará, a fim de oferecer contra-razões ao recurso ordinário (EDcl no RMS n. 19.291-PA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 02.10.2006, p. 292).

Processual Civil. Tributário. Mandado de segurança. Intimação da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade impetrada para apresentar contra-razões a recurso de apelação. Obrigatoriedade. Nulidade do acórdão.

1. Em sede de *mandamus* a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatío ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer e apresentar contra-razões, máxime à luz da *novel* Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétreia a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*.

2. "1. A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora. Os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade.

2. A opção legislativa, com a finalidade de manter a celeridade da ação mandamental, limita-se a determinar a notificação para informações e à comunicação de sentença (Lei n. 1.533/1951, arts. 7º e 11). Todavia, apresentado recurso pela impetrante, a intimação, para contra-razões, deve ser feita ao representante judicial da própria pessoa jurídica." (REsp n. 619.461-RS, Relator Ministro Teori Zavascki) 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp n. 619.461-RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.09.2004 e ROMS n. 14.176, Ministro Felix Fischer, DJ 12.08.2002.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão para oferecer contra-razões ao recurso de apelação interposto pela empresa impetrante (REsp n. 647.409-MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 28.02.2005, p. 233).

Com essas considerações, penso que o caso enseja a anulação do início do julgamento para que os litisconsortes passivos sejam intimados para apresentarem suas contrarrazões.

Ante o exposto, *voto pelo acolhimento da questão de ordem*, com a anulação do julgamento e a fim de se intimar, na Coordenadoria da Primeira Turma, os litisconsortes passivos para apresentarem, caso queiram, suas contrarrazões.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Consoante relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro *Benedito Gonçalves*, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *Cláudia Regina Dadam Gomes* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 377):

Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro em Santa Catarina. Impetração contra ato de delegação de serventia a candidatos classificados em posições posteriores a da impetrante. Transcurso de lapso inferior ao prazo decadencial de 120 dias entre a prática acoimada de ilegal e a protocolização do *writ*. Decadência não configurada.

Administrativo. Candidata aprovada em três categorias (registro de imóveis, tabelionato de notas e escritania de paz) e convocada para indicar as serventias de sua preferência, e fazer opção final por uma delas. Previsão expressa no Item n. 15.5 do edital. Escolha definitiva por escritania de paz, embora disponíveis dois registros de imóveis e quatro tabelionatos. Investidura na delegação e desempenho na respectiva função, mesmo lhe sendo permitido prorrogar o prazo para a posse (subitem n. 15.7). Posterior pedido de nova escolha de serventia (registro de imóveis) vaga por desistência de candidato por ela optante. Indeferimento diante do término da validade do concurso com a posse e exercício no cargo (subitem n. 15.9). Litisconsortes passivos exitosos no pleito de nova opção por outros cartórios vagos, justamente porque requerentes da dilação do prazo para serem empossados. Direito líquido e certo inexistente. Ordem denegada.

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela recorrente, no qual se insurge contra ato que indeferiu pedido para que lhe fosse oportunizada a escolha de serventias de Registros Imóveis e Tabelionato de Notas em relação às quais houve desistência.

De acordo com os autos, foi aberto pelo Edital n. 62/2000 concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro e de remoção dos titulares desses serviços do Estado de Santa Catarina, sendo previstas vagas para as seguintes categorias: Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro Civil e Escritania de Paz.

A recorrente participou do concurso, sendo aprovada para as áreas de Tabelionato de Notas (10º lugar), Registro de Imóveis (14º lugar) e Escritania de Paz (6º lugar).

Em 09.08.2004, os candidatos aprovados foram convocados para indicarem as serventias de sua preferência, constando no Edital n. 29/2004 que os candidatos aprovados em mais de uma categoria deveriam, ao final da reunião, manifestar sua preferência final. Desta forma, a recorrente fez suas escolhas para as categorias de Tabelionato de Notas e da Escrivania de Paz, tendo, ao final, optado pela Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho e tomado posse na titularidade da referida serventia em 15.10.2004.

Posteriormente, em 1º.12.2004, tendo em vista o não preenchimento de determinadas serventias escolhidas por candidatos melhores classificados, a recorrente formulou pedido para que lhe fosse oportunizada nova escolha para o Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e para o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Taió.

O pedido da recorrente foi indeferido no ato ora impugnado, tendo as referidas serventias sido delegadas, respectivamente, aos litisconsortes passivos Lígia Lilian Moser Zonta e Roberto Maruri Zanella.

Nas razões de seu recurso ordinário, a recorrente sustenta, em síntese, que (a) configurada a desistência dos candidatos que haviam optado por determinadas serventias, deveria ser oportunizado aos demais candidatos, observada a ordem classificatória, o direito de re-escolha, nos termos do item n. 15.12 do edital do certame; (b) a litisconsorte Lígia Zonta foi nomeada para o Registro de Imóveis de Lebon Régis, mas, por ter pedido prorrogação do prazo para posse, teve deferida a pretensão de optar pelo Registro de Imóveis de Rio Negrinho, que permaneceu vago após a desistência do candidato Eduardo Schoreder; (c) o litisconsorte José Zanella desistiu da primeira escolha de serventia, para a qual foi nomeado, e mesmo assim pode optar posteriormente pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Taió; (d) “Não houve nenhum ato da administração nem da Recorrente do qual se pudesse inferir haver ela desistido de delegação como Oficial do Registro de Imóveis e/ou Tabelionato” (fl. 419); (e) o ato impugnado, ao não lhe oferecer nova chance de escolha de serventia, viola a ordem classificatória do certame e os princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade e moralidade; e (f) o concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro possui peculiaridades, tendo em vista a diferença remuneratória entre as serventias, “o que impede que se imprima a certames dessa natureza regras gerais utilizadas para provimento de cargos remunerados pelo Poder Público” (fl. 422).

Após o voto do relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros *Hamilton Carvalhido* e *Luiz Fux*, e do voto do Min. *Teori Albino Zavascki* dando provimento, pedi vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

De início, verifico que a recorrente, ainda na esfera administrativa, apresentou requerimento no qual aduz que (fl. 75):

(...) a sua pretensão limita-se as duas primeiras serventias listadas no requerimento inicial, quais sejam: Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho; e Registro de Imóveis da Comarca de Papanduva.

Diante do exposto, *requer* sejam desconsideradas as demais opções feitas pela Requerente no pedido inicial, ficando apenas as citadas no item n. 2 acima.

Dentre as serventias que a recorrente informou não possuir interesse na opção, está o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Taió (fl. 69), posteriormente delegado ao litisconsorte Roberto Maruri Zanella.

Assim, tendo a recorrente expressamente desistido de fazer opção quanto à referida serventia, não possui legitimidade em pleitear a invalidação do ato que à delegou ao litisconsorte Roberto, pelo que o recurso não merece ser provido quanto ao ponto.

Feitas essas considerações, passo ao exame da irresignação da recorrente quanto à serventia delegada à litisconsorte Lígia Zonta.

O edital de abertura do concurso assim determinou (fls. 27-31):

3.1.1. Ingresso

A inscrição será feita para todos os serviços vagos dentro da mesma categoria, podendo o candidato inscrever-s para todas as categorias colocadas em concurso.

(...)

7.1. A classificação será feita pela ordem decrescente da nota final, por categoria.

(...)

15.4. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso contidas neste edital e em outros, a serem publicados.

15.5. Os candidatos classificados serão convocados por publicação no Diário da Justiça para, em local, dia e hora designados, respeitada na escolha a ordem de classificação indicarem as serventias de sua preferência.

15.6. Encerrado o procedimento de seleção, com sua homologação pelo Conselho da Magistratura, o processo respectivo será encaminhado ao Governador do Estado, a quem caberá a expedição do ato de outorga da respectiva delegação, com observância da ordem de classificação do concurso.

15.7. *A investidura na delegação*, perante o Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, *dar-se-á em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período*, uma única vez. Para entrar em exercício, o candidato designado, munido da documentação comprobatória da posse, deverá apresentar-se perante o Diretor do Foro da respectiva comarca, no prazo de quinze (15) dias, contado da data da posse.

15.8. Não ocorrendo a posse ou o exercício dentro dos prazos marcados, a delegação será tornada sem efeito, devendo ser realizado novo concurso para a serventia.

15.9. *A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado.*

(...)

15.11. *Ocorrendo vacância posterior*, por qualquer motivo, *o serviço será novamente posto em concurso*, para que se cumpram, com rigor, os critérios de alternância na forma de provimento, prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei n. 8.935/1994.

15.12. A inobservância dos prazos fixados no subitem n. 15.7 implicará na desistência do candidato, abrindo-se nova oportunidade de opção, respeitando-se a ordem de classificação do concurso, excluídos os desistentes. (grifo nosso)

Conforme já exposto, a recorrente foi aprovada para as áreas de Tabelionato de Notas (10º lugar), Registro de Imóveis (14º lugar) e Escrivania de Paz (6º lugar).

Já a litisconsorte Lígia Zonta foi aprovada apenas para a categoria Registro de Imóveis, sendo classificada na 15ª posição.

Em 28.07.2004, em atenção ao Item n. 15.5 do edital de abertura, foi publicado o Edital n. 29/2004, convocando os candidatos para, em reunião a ser realizada em 09.08.2004, formularem a escolha das serventias, estipulando horários específicos para categoria e determinando que (fl. 89):

Os candidatos aprovados para mais de uma categoria, poderão fazer opção em cada uma das que restaram habilitados, devendo no entanto, na mesma data acima aprazada, logo após a conclusão da escolha referente às Escrivanias de Paz, *manifestar por escrito a sua preferência final*, que ensejará a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo. (grifo nosso).

Assim, atendendo ao referido edital, a recorrente formulou opção pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de São José do Cedro (fl. 50) e pela Escritania de Paz de São João do Rio Vermelho (fl. 51), deixando de optar por uma das serventias referentes à categoria Registro de Imóveis. Ao final da reunião, acabou por formular sua preferência final pela Escritania de Paz.

A litisconsorte Lígia, por sua vez, optou pelo Registro de Imóveis da Comarca de Lebon Régis (fl. 53).

Desta forma, em 05.10.2004, foi publicado o Ato n. 1.058 delegando aos candidatos aprovados no certame as serventias nos termos das opções realizadas (fls. 52-53).

Com a publicação do referido ato, a recorrente, em 15.10.2004, tomou posse e entrou em exercício na titularidade da Escritania de Paz de São João do Rio Vermelho. Já a litisconsorte Lígia requereu prorrogação do prazo para posse na serventia então escolhida (fls. 125-126).

Logo após, o candidato então aprovado em 3º para a categoria de Registro de Imóveis, Eduardo Arruda Schroeder, desistiu da opção que havia feito pelo Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho. Desta forma, em 10.11.2004 foi declarada a vacância da referida serventia, tendo a recorrente e a litisconsorte manifestado interesse em obter a sua titularidade.

Da narrativa acima, tenho que o ato impugnado observou estritamente as regras do edital do concurso, pelo que o recurso não merece ser provido.

Com efeito, o Item n. 15.9 do edital de abertura é expresso ao determinar que “A validade do concurso expira com a posse e exercício do candidato classificado”. Assim, para a recorrente, o concurso findou-se em 15.10.2004, data em que tomou posse e entrou em exercício na titularidade da Escritania de Paz de São João do Rio Vermelho.

Por outro lado, o Item n. 15.7 concede aos candidatos aprovados o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para que tomem posse na serventia delegada, benefício utilizado pela litisconsorte Lígia.

Desta forma, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido (fl. 386):

Destarte, irrepreensível a decisão pela qual lhe foi indeferido o pedido de exercício de nova opção, agora pelo Registro de Imóveis da comarca de Rio Negrinho, realizado após já empossada e em exercício na serventia previamente escolhida, uma vez que, como bem obtempera o ilustre Procurador de Justiça parecerista, “tendo a impetrante formalizado sua opção pela Escritania de Paz

de São João do Rio Vermelho (fl. 16-v) e recebido a delegação (fl. 18), dúvida não padece que com a posse e o exercício no cargo foram exauridas as possibilidades de escolha de outras serventias” (fl. 349).

E nem se diga ser a sua situação idêntica à da litisconsorte Lígia, uma vez que esta, investida no cargo de Registradora de Imóveis de Lebon Régis, não tomou posse e tampouco entrou em exercício, mas requereu a dilação do prazo para o fazer, como lhe era permitido pelo já transcrito subitem n. 15.7. Logo, ao assim agir e pleitear dentro do prazo de prorrogação lhe fosse dado fazer nova opção (Registro de Imóveis de Rio Negrinho), esta candidata logrou êxito neste seu intento por dois simples motivos, o primeiro porque não expressamente vedada tal manobra, o segundo porque decorrente de interpretação razoável das disposições do Edital pelo Conselho. Se foi correto ou não é outra questão que não comporta agora discutir e que, de qualquer sorte, não confere o direito que a impetrante diz ter.

Vale ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. Nesse sentido:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Altura mínima estabelecida em edital. Lei posterior. Irretroatividade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. O edital, considerado a lei do concurso, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que alterações legislativas posteriores que restrinjam os critérios do edital não se aplicam ao certame regido por lei anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG n. 1.212.609-SE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.05.2010).

Administrativo. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso em mandado de segurança. Concurso público. Realização de novo teste de aptidão física, em razão de incapacidade fisiológica temporária. Impossibilidade. Vedação expressa no edital de regência do certame. Ausência de direito líquido e certo.

1. Como é cediço, o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às regras nele determinadas.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RMS n. 22.826-RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08.09.2008).

Ante exposto, acompanhando o Min. Relator, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 31.134-PR
(2009/0241969-4)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima
Recorrente: Irene Kravec
Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski e outro(s)
Recorrido: Estado do Paraná
Procurador: Cesar Augusto Binder e outro(s)

EMENTA

Administrativo. Recurso em mandado de segurança. Concurso para ingresso nas atividades notarial e de registro do Estado do Paraná. Oficial de cartório. Designação precária. Exclusão do certame da serventia pela qual responde. Inexistência de direito líquido e certo. Titularidade. Necessidade de concurso público de provas e títulos. Recurso não provido.

1. A promoção do Concurso Público para Ingresso na Atividade Notarial e Registral com o preenchimento de vagas nas serventias concretiza princípios norteadores da Administração Pública na atuação de suas atividades precípuas, elencados no art. 37, *caput*, da CF, em especial os da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

2. Não há direito líquido e certo de a recorrente ver excluída a serventia pela qual responde em caráter precário da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

3. A designação precária para a função de Oficial de Cartório, até a realização de concurso público, impõe o reconhecimento da inexistência de direito à efetividade e, conseqüentemente, à estabilidade no cargo.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJe 1º.10.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *Irene Kravec*, com fundamento no art. 105, inciso II, **b**, da Constituição Federal, visando desconstituir acórdão que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 197e):

Mandado de segurança. Concurso público para oficial notarial e de registro. Inclusão no edital do concurso de serventia onde já havia oficial designada precariamente. Pleito da oficial designada no sentido de excluir a referida serventia do concurso. Alegação de que o cargo não se encontrava vago. Improcedência. Designação provisória que não implica preenchimento do cargo. Segurança denegada.

A designação provisória de Oficial Notarial não torna o cargo “provido”. Nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, é necessário concurso público para provimento de tal cargo. Assim, não há qualquer ilegalidade em prover através de Concurso Público a serventia onde haja oficial designada provisoriamente.

Sustenta a recorrente que a posterior inserção da serventia onde atua como “Oficial designada” desde 28.01.2003 no quadro das serventias *vagas* do Concurso Público para Ingresso na Atividade Notarial e Registral do Estado do Paraná (Edital de Retificação n. 1/2007), quando já encerradas as inscrições, configura violação ao seu direito líquido e certo. Aduz que não se habilitou ao concurso pois a serventia de seu interesse (Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Iretama) não constava da listagem original, razão por que faz jus à concessão da segurança para ter o Tabelionato de Notas de Iretama, onde oficia em caráter precário, excluído do rol de vacância do concurso (fls. 220-236e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 249-255e), o recurso foi admitido na origem (fl. 245e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República *Wallace de Oliveira Bastos*, opina pelo não provimento do recurso (fls. 266-272e).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Conforme relatado, sustenta a recorrente que a posterior inserção da serventia onde atua como “Oficial designada” desde 28.01.2003 no quadro das serventias *vagas* do Concurso Público para Ingresso na Atividade Notarial e Registral do Estado do Paraná (Edital de Retificação n. 1/2007), quando já encerradas as inscrições, configura violação ao seu direito líquido e certo. Aduz que não se habilitou ao concurso pois a serventia de seu interesse (Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Iretama) não constava da listagem original, razão por que faz jus à concessão da segurança para ter o Tabelionato de Notas de Iretama, onde oficia em caráter precário, excluído do rol de vacância do concurso (fls. 220-236e).

O aresto recorrido fundamentou a denegação da segurança nos seguintes termos (fls. 200-203e):

Inicialmente, é fundamental registrar que o cargo de Oficial do Tabelionato de Notas de Iretama estava, sim, vago.

A Impetrante foi designada para o cargo, em caráter precário, apenas enquanto não fosse nomeado funcionário público concursado para a posição.

Assim, não sendo ela própria servidora concursada (como devem ser todos os oficiais notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição), tinha plena consciência de que permaneceria no cargo apenas enquanto este não fosse efetivamente provido.

Prova de que o cargo não estava devidamente provido, mas, ao contrário, encontrava-se vago, é a própria Portaria n. 1/03 (fls. 66), pela qual a Impetrante foi designada para o cargo de Oficial. Nela está expresso e inequívoco que a ocupação do cargo se daria apenas “enquanto perdurar sua vacância”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento neste sentido:

(...)

Ademais, a inclusão de novas serventias após o término do prazo de inscrição não representa qualquer violação ao Edital do Concurso. Tal possibilidade está expressamente franqueada no Item n. 8.8, do Instrumento Convocatório (fl. 38), *verbis*:

8.8. Serão incluídos na escolha indicada no Item n. 8.7 os serviços que vagarem até a publicação do edital de chamamento para escolha dos serviços.

Pois bem. Importante tecer as seguintes considerações, a respeito do concurso em questão: Em 03 de outubro de 2005, foi expedido Edital para conhecimento das funções delegadas vagas na atividade notarial e de registro no Estado do Paraná, sendo que foram relacionadas 165 (cento e sessenta e cinco) Serviços vagos até 05 de setembro de 2005.

Em 04 de outubro de 2007 foi publicado novo Edital de Conhecimento, contendo a relação dos Serviços vagos no período de 06 de setembro de 2005 a 07 de setembro de 2007, com a data das respectivas vacâncias, totalizando 181 (cento e oitenta e uma) Serventias, incluindo aqui o Tabelionato de Notas de Iretama.

Referidos Editais foram submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 200710.000007627, que entendeu correta e adequada a organização de lista de Serventias vagas e a distribuição de seu provimento pelos critérios proporcionalmente alternados entre ingresso e remoção, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.935/1994, determinando, contudo, a publicação de nova listagem geral das serventias vagas, com as datas das respectivas vacâncias e a indicação expressa das justificativas para não oferta em edital de concurso.

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça, em data de 28 de abril de 2008, foi expedido o Edital de Conhecimento n. 1/2008, tornando pública a relação das funções delegadas vagas no período compreendido entre 08 de setembro de 2007 e 19 de março de 2008, acrescentando à lista de 22 (vinte e dois) Serviços, nas posições 182 a 203. Esse Edital de Conhecimento deu origem ao Edital n. 11/2008 do Concurso Público, publicado em 18 de setembro de 2008, que relaciona todos os Serviços disponíveis, até aquela data, para preenchimento do certame.

Ademais, frise-se, que a inclusão de tantos Serviços, no rol das Serventias a serem providas pelo concurso, atendeu tão somente à decisão liminar exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.1000001374, que, dando interpretação ao Item n. 8.8 do Edital de Retificação n. 1/2007, dispôs: “Considerando a clareza editalícia e a necessidade de conclusão rápida do concurso, defiro a liminar para que o edital de chamamento inclua todas as serventias cuja vacância se verificar até a data de sua expedição, ressalvada

a exclusão daquelas com pendências administrativas ou judiciais, a juízo do Tribunal requerido.”

Ora, a regra do Item n. 8.8 supra transcrita, determina a inclusão de Serviços que vagarem até a publicação do edital de chamamento para escolha dos serviços (ato este que ocorre após a publicação do edital de chamamento dos candidatos aprovados - item n. 8.7), o que atende à exigência contida no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, que não permite que qualquer Serviço fique vago, sem abertura de concurso por mais de seis meses.

Assim, não procede a alegação de que a inclusão do Tabelionato de Notas de Iretama no Concurso Público representa violação ao Edital ou à direito líquido e certo da Impetrante, de modo que o presente *mandamus* deve ser denegado.

Deste modo, pelos fundamentos acima expostos, não houve qualquer ilegalidade no ato de elaboração e publicação do Edital que incluiu o Tabelionato de Notas de Iretama no rol das serventias vagas a serem ocupadas pelos vencedores do Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança pleiteada.

Daí o presente recurso, no qual a recorrente pugna pela reforma do aresto recorrido.

Contudo, não há razão à impugnação.

Noticiam os autos que a ora recorrente ingressou no Tabelionato de Notas de Iretama por meio da Portaria n. 1/03, “enquanto perdurar sua vacância” (fl. 66e), na função de Oficial Designada.

Assim, a promoção do Concurso Público para Ingresso na Atividade Notarial e Registral para preenchimento de vaga na Serventia citada concretiza princípios norteadores da Administração Pública na atuação de suas atividades precípuas, elencados no art. 37, *caput*, da CF, em especial os da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Nesse cenário, não há direito líquido e certo de a recorrente ver excluída a serventia pela qual responde da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

Acrescenta-se por fim que, havendo sido nomeada para exercer a função de Oficial Designada precariamente, até a realização de concurso público, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, conseqüentemente não há o direito à estabilidade no cargo, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.085.795-PE (2008/0184871-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)

Recorrido: Gilberto Afonso Ferreira - espólio

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Suspensão da prática de atos expropriatórios por força de liminar. Correspondente sustação do curso do prazo para a propositura da ação desapropriatória do art. 3º da LC n. 76/1993.

1. Na vigência de liminar impedindo a prática de atos tendentes a efetivar a desapropriação, inclusive a propositura da correspondente ação, não ocorre a situação de decadência do decreto expropriatório. É que a liminar, que atua inclusive no plano da incidência da norma, inibiu não apenas o exercício do direito de propor a ação como o próprio início do correspondente prazo. Com a revogação da liminar, houve reposição integral da situação jurídica de quem ficou submetido ao seu comando, inclusive no que se refere aos prazos para exercício dos direitos, das ações e das pretensões.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. Elthon Baier Nunes, pela parte Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 24.11.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, decidiu que a liminar concedida em mandado de segurança não possuía o condão de obstar o ajuizamento da ação desapropriatória, razão pela qual manteve a sentença que reconhecera a decadência do decreto expropriatório. O aresto restou assim ementado:

Apelação. Desapropriação para fins de reforma agrária. Caducidade. Improvimento.

I - Não demonstrado que medida judicial impedia o ajuizamento da ação de desapropriação, mas tão-só a continuidade do procedimento administrativo - o que, afirme-se, era inócuo, visto já haver sido editado o decreto expropriatório -, consuma-se a caducidade pelo escoamento do biênio previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 76/1993.

II - Apelo improvido (fl. 172).

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o Incra aponta violação aos arts. 3º da LC n. 76/1993, 2º, § 1º, da Lei n. 8.629/1993, e 269, IV, do CPC, alegando, essencialmente, que a liminar concedida no MS n. 2005.83.00.011705-3 em nenhum momento se referiu apenas aos atos administrativos subseqüentes à vistoria, mas sim, a qualquer ato tendente à desapropriação do Engenho Cavaco, incluindo-se dentre esses atos, por óbvio, o ajuizamento da ação de desapropriação (fl. 193).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 199).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 209-211).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Conforme está claro na informação prestada pela Secretaria da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 123-124), a liminar em questão determinou a abstenção da prática de vistoria administrativa, bem como “dos demais atos expropriatórios subsequentes”, inclusive, portanto, da propositura da correspondente ação judicial. Aliás, essa ação somente poderia ser proposta depois de efetuados os demais atos preparatórios estabelecidos pela Lei Complementar n. 76/1993, todos eles sustados pelo provimento. A questão que se põe consiste em saber se, na vigência dessa liminar, teve curso o prazo decadencial para a propositura da ação.

A resposta é, evidentemente, negativa. Tratando de situação análoga - referente ao curso de prazos prescricionais e decadenciais na pendência de liminar deferida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade de preceitos normativos -, sustentei, em sede doutrinária, o seguinte:

É possível que entre a data da concessão da liminar e a da sua revogação tenha decorrido o prazo prescricional ou decadencial para o exercício da ação ou de direito fundado em norma cuja vigência fora suspensa e posteriormente restabelecida. Por exemplo, é possível que, entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto e a revogação da liminar na ação de controle concentrado, tenha transcorrido período de tempo superior ao previsto para o ajuizamento da ação rescisória. Terá o interessado, que se submeteu ao comando liminar, perdido o direito de promover a ação? Esta questão há que ser examinada e resolvida à luz do princípio, acima anotado, do não-prejuízo a quem obedeceu à liminar, por força do qual devem ser asseguradas ao jurisdicionado, integralmente, todas as faculdades e pretensões que poderia ter exercício não fosse o comando impeditivo da medida judicial. À luz de tal princípio, deve-se entender que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória terá como termo inicial a data do trânsito em julgado, não da sentença do caso concreto, mas do acórdão ou da decisão que, na ação de controle concentrado, revogou a liminar.

Dir-se-á que se trata de prazo decadencial, não sujeito a suspensão ou interrupção. A objeção não procede. Não se pode ter por absoluta, como demonstrado em doutrina, a regra de que o prazo de decadência não comporta incidências que alterem o seu curso. A pendência de demanda judicial, por exemplo, é causa de interrupção não apenas dos prazos prescricionais (CPC, art. 219), mas igualmente dos prazos extintivos do direito (CPC, art. 220), nos quais se incluem, conforme a jurisprudência, também os de natureza decadencial. Ora, regime jurídico semelhante não se poderia negar à situação aqui enfocada. Na verdade, a medida antecipatória deferida nas ações de controle concentrado

importa a *suspensão da eficácia* do preceito normativo questionado, ou a imposição dela (o que significa, também, inibição da eficácia de eventual norma em sentido diferente). Ou seja, a liminar atua inclusive no plano da *incidência da norma*, inibindo, assim, não apenas o *exercício* dos direitos eventualmente sujeitos a prazos decadenciais, mas o próprio *surgimento* deles. Suspensa a incidência, não tem sequer início o prazo (decadencial) para o exercício do direito. Por outro lado, quando a liminar for deferida após a incidência da norma objeto da ação, inibe-se o exercício de eventual direito daí decorrente, e, portanto, fica suspenso o curso do respectivo prazo decadencial. Assim, qualquer que seja a hipótese, não há como computar-se no prazo decadencial o período de vigência da liminar deferida na ação de controle concentrado. Daí afirmar-se que, nas situações acima enfocadas, o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória é o do trânsito em julgado do acórdão que revogou a liminar.

A mesma solução é aplicável a todas as demais situações em que, no interregno de vigência da liminar revogada, tenha transcorrido período de tempo superior ao do prazo de prescrição ou de decadência. O princípio do não-prejuízo impõe que, com a revogação da liminar, haja reposição integral da situação jurídica de quem ficou submetido ao seu comando, inclusive no que se refere aos prazos para exercício dos direitos, das ações e das pretensões. Conseqüentemente, não se pode incluir no cômputo dos prazos de decadência ou de prescrição, inclusive os que tem o Fisco para efetuar o lançamento e a cobrança dos tributos, o período de vigência da liminar. Tais prazos somente terão início ou retomarão seu curso na data do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão que, na ação de controle concentrado de constitucionalidade, tiver revogado a medida liminar (*in Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 74-76).

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dulcinéa Moreira de Barros:

Ora, no caso em tela, o Incra não podia cumprir com sua obrigação em razão da existência de liminar, proferida em sede de mandado de segurança, que o impedia, expressamente, de tomar qualquer medida tendente ao prosseguimento da expropriatória. Se o prazo não podia ser cumprido em razão de obstáculo estranho à vontade do Incra, segue-se que não estava atendido o pré-requisito lógico ("poderá") para que fosse efetivada a exigência de cumprimento da obrigação legal ("deverá").

Mister notar que o que se tem no caso dos autos não é, rigorosamente, interrupção ou suspensão do prazo decadencial (esse é um falso problema), mas verdadeira inaplicabilidade do mencionado art. 3º, ante a inocorrência das condições fáticas previstas implicitamente na própria Lei para que a prescrição legal pudesse ter incidência na hipótese.

Em suma, não se cuida, tecnicamente, de interromper ou suspender o prazo decadencial, mas de reconhecer que, não sendo possível o cumprimento da obrigação, o referido artigo simplesmente não se aplica durante o período de impossibilidade de cumprimento do dever legal e só volta a ter incidência, num segundo momento, quando o obstáculo ao cumprimento da obrigação tiver sido levantado. Interrupção haveria se o obstáculo fosse considerado para a própria aplicação da norma da decadência (porque a suspensão ou interrupção é, sim, uma modalidade de aplicação - suspensiva ou interruptiva - da norma decadencial), o que não se dá na espécie. Na espécie o que se tem é a inaplicação, pura e simples da norma decadencial, em razão da inexistência do suporte fático, isto é, das condições de fato para que a prescrição normativa possa produzir efeitos válidos no mundo jurídico.

Em consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Pernambuco, verifica-se que em 31.08.2005 foi juntado aos autos do MS n. 2005.83.00.011705-3 o mandado de intimação do Incra relativo à concessão da liminar concedida pelo Juízo da 7ª Vara Federal, e que em 07.03.2006, os autos foram remetidos ao impetrado como forma de intimação da decisão declinando da competência, com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Constata-se, no mais, que em 20.09.2006, transitou em julgado a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, decisão da qual o ora recorrente foi intimado em 20.07.2006. Assim, em conformidade com o entendimento acima exposto, deve ser desconsiderado do período entre a publicação do decreto expropriatório (04.02.2004, fl. 10) e o ajuizamento da ação (27.04.2006, fl. 02) o tempo em que a liminar esteve em vigor (entre 31.08.2005 e 07.03.2006). Nesses termos, não há falar em inobservância do prazo de dois anos previsto no art. 3º da LC n. 76/1993.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência, determinando, no mais, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja dado curso à ação desapropriatória, como de direito. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.198.879-RJ (2010/0108919-0)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Recorrente: União

Recorrido: Rodrigo Férre Lacerda Ferreira

Advogado: Gilberto Baptista da Silva

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Militar. Desligamento a pedido. Indenização devida ao Estado. Violação dos arts. 115 e 116 da Lei n. 6.880/1980. Não ocorrência. Cálculo proporcional do valor da indenização. Possibilidade.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela União contra o ex-militar, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 43.607,07 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), decorrentes da participação no Curso Especial de Artilharia de Costa e Antiaérea, no período compreendido entre 10 de março a 07 de novembro de 2003, custeado pelo Exército Brasileiro.

2. Não há falar em violação dos arts. 115 e 116 da Lei n. 6.880/1980, tendo em vista que tais dispositivos não possuem qualquer natureza sancionatória ou punitiva, mas, tão somente, dispõem acerca da forma pela qual se processa a demissão dos quadros das Forças Armadas Brasileiras.

3. Para que não se configure enriquecimento sem causa da União, a indenização devida, em virtude do que dispõe o artigo 116, § 1º, inciso II, alínea **b**, deve ter como parâmetro tanto o valor despendido pelo Poder Público como a contra-prestação efetuada pelo ex-militar quando ainda em serviço, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

4. No caso dos autos, a Corte local decidiu que o valor a ser ressarcido deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. Isso porque “à época da demissão do serviço ativo já havia decorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre os 1.080 dias exigidos. Dessa forma deve o réu indenizar os 488 dias de carência não cumprida, no importe de R\$ 19.703,90, valor esse atualizado até março de 2005”. Nesse sentido: REsp n. 1.016.576-RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.08.2009.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 10.02.2011

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, acórdão proferido pelo Tribunal Regional federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 129):

Administrativo. Militar. Indenização por despesas com curso de formação. Demissão. Art. 116 e 117 da Lei n. 6.880/1980. Indenização. Cabimento.

- Cuida-se de ação Cobrança de rito ordinário ajuizada pela *União Federal*, objetivando a condenação do Réu ao pagamento da quantia de R\$ 43.607,07 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), decorrentes de gastos com o réu em curso custeado pelo Exército Brasileiro.

- O requerimento de demissão do serviço ocorreu em 28.03.2005, com efetivação da demissão em 29.06.2005 (fls. 12), antes do decurso do prazo de 03 (três) anos determinado no art. 116, § 1º, **b** da Lei n. 6.880/1980, sendo devida a indenização.

- Não procede a alegação do Réu de que o desligamento se constitui em ato jurídico perfeito, que não ensejaria mais qualquer indenização, uma vez que a Portaria DGP, de 29.06.2005 (fls. 26), é expressa no sentido de que a demissão "a pedido" do serviço ativo do Exército foi concedida com indenização à União Federal.

- No entanto, o valor da indenização não pode corresponder ao montante pedido na inicial, devendo ser observada, no cálculo, a proporcionalidade com o tempo de efetivo exercício do militar.

- À época da demissão do serviço ativo já havia decorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre os de 1.080 dias exigidos.

- Improperáveis os recursos, eis que, as razões recursais, a meu juízo, não abalaram as ponderações da decisão de piso, sendo aquela incorporada ao presente voto, vez que analisou percucientemente os aspectos alinhados, o que conduz ao desprovimento das irrisignações.

- Remessa necessária e recursos desprovidos.

Na presente irrisignação, a recorrente sustenta violação dos artigos 115 e 116, ambos da Lei n. 6.880/1980. Insurge-se contra a determinação imposta no v. acórdão, que considerou o tempo de serviço prestado após a conclusão do curso de formação como base de cálculo da indenização devida pelo recorrido. Alega-se, em suma, que “não há previsão legal para o cálculo proporcional da indenização” (fl. 138).

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 146, o recurso foi admitido na origem (fls. 147-148), ascendendo os autos a esta Corte, sendo-me distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela União contra o ex-militar Rodrigo Ferre Lacerda Ferreira, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 43.607,07 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), decorrentes da participação no Curso Especial de Artilharia de Costa e Antiaérea, no período compreendido entre 10 de março a 07 de novembro de 2003, custeado pelo Exército Brasileiro.

A sentença de fls. 73-79, confirmada pelo acórdão (fls. 119-129), condenou o recorrido ao pagamento de R\$ 19.703,90, valor obtido por meio do cálculo proporcional ao tempo de efetivo serviço militar.

O presente recurso não comporta acolhimento.

Transcrevo, por fundamental, o teor dos artigos de lei tidos por violados, *in verbis*:

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

[...]

b) 03 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

Para uma melhor compreensão da controvérsia, cumpre transcrever o seguinte trecho da sentença, integrada pelo acórdão (fls. 124-125):

O fato de o autor possuir mais de 05 (cinco) anos de oficialato não o exonera da indenização, ante a ressalva prevista no inciso I do aludido art. 116.

O documento acostado à fls. 15 demonstra que o Réu ingressou no Exército em 11.02.1995, concluindo o Curso de Formação de Oficiais (Aman) em 27.11.1999, ocasião em que foi promovido a Aspirante de Oficial. Em 31.08.2000, foi promovido a Segundo Tenente e ao Posto de Primeiro-Tenente em 25 de dezembro de 2001.

Verifica-se, ainda, que o Curso Especial de Artilharia de Costa e Antiaérea realizado pelo Réu tem duração superior a 06 (seis) meses.

O requerimento de demissão do serviço ocorreu em 28.03.2005, com efetivação da demissão em 29.06.2005 (fls. 12), antes do decurso do prazo de 03 (três) anos determinado no art. 116, § 1º, **b** da Lei n. 6.880/1980, sendo devida a indenização.

[...]

No entanto, o valor da indenização não pode corresponder ao montante pedido na inicial, devendo ser observada, no cálculo, a proporcionalidade com o tempo de efetivo exercício do militar.

À época da demissão do serviço ativo já havia decorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre os 1.080 dias exigidos.

Dessa forma deve ser acolhido parcialmente o pedido, com a condenação do Réu a indenizar os 488 dias de carência não cumprida, no importe de R\$ 19.703,90, atualizado até março de 2005.

Inicialmente, cabe esclarecer que os dispositivos tidos por violados não possuem qualquer natureza sancionatória ou punitiva e sim indenizatória, já que se destina, tão-somente, a evitar dano ao erário em face de despesas custeadas pelo Poder Público com a qualificação do militar que, ao demitir-se das Forças Armadas, não terá como garantir a contra-prestação devida.

Nessa esteira, e para que não se configure enriquecimento sem causa da União, a indenização devida, em virtude do que dispõe o artigo 116, § 1º, inciso II, alínea **b**, deve ter como parâmetro tanto o valor despendido pelo Poder Público como a contra-prestação do efetuada pelo ex-militar quando ainda em serviço, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

No caso, conforme se observa do excerto da sentença, confirmada pelo acórdão, acima transcrito, a Corte local decidiu que o valor a ser ressarcido deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. Isso porque “à época da demissão do serviço ativo já havia decorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre os 1.080 dias exigidos. Dessa forma deve o réu indenizar os 488 dias de carência não cumprida, no importe de R\$ 19.703,90, valor esse atualizado até março de 2005”.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme o precedente abaixo transcrito:

Administrativo. Militar. Demissão a pedido, antes do cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 116, II, do Estatuto dos Militares (cinco anos). Pagamento de indenização. Valor que deve refletir o período restante para o cumprimento do prazo mínimo.

1. Hipótese em que o recorrido cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei n. 6.880/1980, deixou as Forças Armadas para tomar posse no cargo efetivo de analista do Banco Central do Brasil. Logo, a União exige o pagamento da indenização prevista no mesmo dispositivo legal pelos custos de preparação do aluno.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos.

3. Além disso, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar a ADIn n. 1.626-MC, “o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração

pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar”.

4. Recurso Especial não provido (REsp n. 1.016.576-RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.08.2009).

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.199.249-DF (2010/0116146-3)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Cícero Fernandes Rosendo

Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outro(s)

Recorrido: Distrito Federal

Procurador: Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros e outro(s)

EMENTA

Direito Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Policial civil do Distrito Federal. Lei Distrital n. 197/1991, que introduziu os dispositivos Lei Federal n. 8.112/1990 no ordenamento jurídico do Distrito Federal. Exame. Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Modificação da demanda *ex officio*. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

1. Convivem simultaneamente duas “versões” da Lei Federal n. 8.112/1990: (i) a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional; e (ii) sua versão distrital, incorporado ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, que serão aplicáveis tão somente aos servidores do Distrito Federal, e cuja redação permanecerá intocada enquanto não alterada pelo Poder Legislativo local.

2. A versão da Lei Federal n. 8.112/1990, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, tem

natureza de lei local, porquanto não se confunde com a lei federal original. Incidência da Súmula n. 280-STF.

3. Aos Policiais Civis do Distrito Federal são aplicáveis as disposições da Lei Federal n. 8.112/1990. Precedente: REsp n. 953.395-DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03.03.2008.

4. É inviável o exame do pedido formulado pelo autor à luz da Lei Federal n. 8.112/1990, sob pena de se proceder um julgamento *extra petita*, porquanto extrapolaria os limites da demanda fixados na petição inicial - contagem, para fins de obtenção de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado ao Exército, com base na Lei Distrital n. 197/1991, na parte em que incorporou o art. 87 da citada lei federal.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. René Rocha Filho, pelo Recorrido: Distrito Federal.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJe 04.11.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial interposto por *Cícero Fernandes Rosendo*, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Narram os autos que o recorrente, Policial Civil do Distrito Federal, ajuizou ação ordinária em desfavor do Distrito Federal, objetivando o cômputo do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao entendimento de que a averbação do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro não serve para fins de obtenção de licença prêmio junto ao Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, deu provimento à apelação, para determinar que seja computado o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro para todos os efeitos e não somente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/1990 (fl. 145e).

Opostos embargos infringentes, o Tribunal de origem reformou o acórdão embargado, sob o entendimento de que o tempo de contribuição na esfera de outro ente político será averbado somente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, nos termos do art. 103, I, da Lei n. 8.112/1990. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 130e.):

Embargos infringentes em apelação cível. Ação ordinária. Averbação. Tempo de contribuição de serviço prestado para outra pessoa política. Limitação aos efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Arts. 100 e 103, I, da Lei n. 8.112/1990. Polícia Civil do Distrito Federal. Natureza distrital.

1. A averbação de tempo de contribuição na Polícia Civil do Distrito Federal de servidor advindo do Exército Brasileiro, ou seja, da composição administrativa federal, faz-se sob a regra geral pela qual o efeito da averbação de serviço prestado em ente político distinto faz-se somente para efeitos de disponibilidade e de aposentadoria, nos termos do artigo 103, I, da Lei n. 8.112/1990.

2. A circunstância de a Polícia Civil do Distrito Federal ser organizada e mantida pela União não transmuda a natureza distrital desse órgão, consoante se afere da leitura conjunta dos artigos 42 e art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

3. Embargos infringentes conhecidos e providos.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 87 da Lei Federal n. 8.112/1990, “aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, em sua redação original” (fl. 229e), asseverando que “a alteração provocada pela Lei n. 9.527/1997 (...) ocorreu somente na esfera federal, não tendo aplicação direta no âmbito do Distrito Federal, uma vez que não foi recepcionada no âmbito Distrital, prevalecendo, assim, o que dispunha a redação anterior” (fl. 229e).

Alega que, diante do disposto no referido dispositivo legal, incluído no ordenamento jurídico do Distrito Federal, “os servidores da Administração

Direta, Fundacional e Autárquica do DF tem direito a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, após cada quinquênio ininterrupto de exercício” (fl. 229e).

Afirma que o Distrito Federal, “Sob pena de renunciar à sua autonomia legislativa, (...) não poderia recepcionar legislação futura, promulgada na esfera Federal, mas somente a já existente ao tempo da edição da Lei Distrital n. 197/1991, o que restringe, dessa forma, o alcance pretendido pelo art. 5º da citada Lei Distrital” (fl. 229e).

Segue afirmando que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, também os arts. 100 e 103 da Lei n. 8.112/1990, sob pena de violação, seria aplicável no âmbito do Distrito Federal, por força das Leis Distritais n. 197/1991, n. 211/1991, na medida em que também seria de natureza federal as funções exercidas pelos Policiais Cíveis do Distrito Federal, cuja instituição é mantida e organizada pela União.

Contrarrazões (fls. 240-247e.). Recurso admitido na origem (fls. 249-252e.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Como relatado, trata-se na origem de ação ordinária ajuizada por Policial Civil do Distrito Federal objetivando o cômputo do tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro para fins de obtenção da licença prêmio previsto no art. 87 da Lei Federal n. 8.112/1990 (redação original), aplicada no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991.

Inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em sede de embargos infringentes, confirmou a sentença que julgou improcedente seu pedido, o recorrente interpôs o presente recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 953.395-DF, em que foi relator o em. Min. *Felix Fischer* (Quinta Turma, DJe 03.03.2008), alterou sua jurisprudência a fim de reconhecer o cabimento do recurso especial interposto com fundamento em suposta afronta a dispositivo de lei federal que rege as relações jurídico-institucionais de servidores de outros entes federativos,

em especial os do Distrito Federal, afastando, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 280-STF.

Naquela oportunidade, restou assentado por esta Corte que a Lei n. 8.112/1990, quando aplicada aos policiais civis do Distrito Federal, não perderia sua natureza federal.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

Penso, porém, ao menos para fins de interposição de recurso especial, que não é o fato de determinada lei, emanada do Congresso Nacional, reger as relações jurídico-institucionais de servidores de outros entes federativos que a transforma em lei local.

Ninguém duvida que a lei previdenciária emanada da União, como por exemplo, a Lei n. 9.717/1998, norma geral de organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União e dos demais entes federativos, quando aplicada no âmbito das relações jurídicas entre os entes federativos e os seus servidores, seja considerada lei federal, ou no caso da Lei Federal n. 9.784/1999, na parte em que regula o prazo decadencial para a Administração anular seu próprios atos, quando aplicada aos demais entes federativos - como admite a pacífica jurisprudência desta e. Corte - perca o caráter de lei federal. Também não se transmuda em lei local a CLT quando aplicada a empregados públicos de outras esferas federativas (Estados e Municípios).

Ao estabelecer a competência material da União, a Constituição da República reservou a esse ente a incumbência de **organizar e manter** a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

De fato, estabelece o art. 21, XIV, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

A controvérsia, penso eu, se deslinda com a interpretação do correto significado da expressão "*organizar e manter*" constante do texto constitucional.

O c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *RE n. 241.494-DF*, rel. Min. **Octavio Gallotti**, DJU 11.04.2002, firmou o entendimento de que, nos termos do art. 21, XIV, da CR/1988, não compete ao Distrito Federal legislar sobre vencimentos da Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Destaco a ementa do julgado:

Ementa: Recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Servidor policial do Distrito Federal. Fixação de vencimentos. Competência da União Federal.

1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição.

2. *Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade. Precedentes.*

Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.102-DF, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 07.04.2000, o c. *Pretório Excelso* reafirmou esse entendimento, tendo o acórdão restado assim ementado:

Ementa: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência *privativa da União* para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE n. 241.494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD n. 1.481/1997.

Aqui a e. Corte Suprema foi mais enfática ao ressaltar que a competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal.

Destaco ainda a SS-AgR n. 846-DF, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 08.11.1996, de cuja ementa extraio o seguinte excerto:

II. Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado. Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal - apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) - parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo "manter", que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais - servidores mantidos pela União - e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se a imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa.

Por fim, destaco o acórdão proferido na ADI n. 2.881-2-DF, *rel. Min. Carlos Velloso*, DJU de 02.04.2004, que assim restou ementado:

Ementa: Constitucional. Distrito Federal. Polícia Civil. Competência privativa da União. CF, art. 21, XIV. Lei Distrital n. 2.939/2002. I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF. II. - ADI julgada procedente.

Com o mesmo entendimento, ainda, as ADIs n. 1.045-MC-DF, *rel. Min. Marco Aurélio*, DJU de 06.05.1994; n. 1.359-MC-DF, *Min. Carlos Velloso*, DJU de 11.10.2002; n. 1.475-MC-DF, *rel. Min. Octávio Gallotti*, DJU de 22.11.1996 e Rcl n. 1.888-MC-DF, *rel. Min. Celso de Mello*, DJU de 05.11.2002.

Portanto, ao analisar esses julgados da e. Corte Suprema, extrai-se a conclusão de que se é a União a responsável pelo custeio do pagamento dos quadros de servidores policiais do Distrito Federal; ela é quem detém exclusividade para legislar sobre os vencimentos dessas carreiras, bem como sobre seus regimes jurídicos.

Assim, ainda que a Constituição Federal (art. 144, § 6º) atribua ao Governador do Distrito Federal o comando sobre as polícias do Distrito Federal, não se poderá afirmar que os seus integrantes são regidos por leis distritais.

Conforme ressaltado no voto condutor proferido pelo e. Min. *Marco Aurélio*, RE n. 178.209-DF, “o Superior Tribunal de Justiça atua na guarda da lei federal independentemente da qualidade das partes envolvidas - se servidores da União ou do Distrito Federal.”

Nesse contexto, entendo que a Lei n. 8.112/1990, quando aplicada aos policiais civis do Distrito Federal, tem a natureza mesma de lei federal, não havendo, portanto, obstáculo ao conhecimento de recursos especiais nos quais há controvérsias sobre a interpretação de seus dispositivos.

Conheço, portanto, do recurso especial. (Grifos no original).

Pois bem.

A partir da clássica lição de GERALDO ATALIBA (“Regime constitucional e leis nacionais e federais”. *In* Revista de Direito Público. Ano XIII, Janeiro/Junho 1980, n. 53-54, p. 58-75), verifica-se que a Lei Federal n. 8.112/1990 se trata de uma típica lei federal, porquanto aplicável exclusivamente à União, voltada ao seus próprios assuntos políticos-administrativos, diferentemente do que ocorre que as leis nacionais, que não se circunscrevem ao âmbito exclusivo de nenhum dos entes federados, na medida em que se destinam à organização político-administrativa do próprio Estado brasileiro.

Ocorre que, como reconhecido pelo próprio recorrente, referido diploma legal teve seus dispositivos internalizados ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991.

A partir então, passaram a conviver duas “versões” da Lei Federal n. 8.112/1990: a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional, e sua respectiva versão distrital, aplicável tão somente aos servidores do Distrito Federal, cujas alterações deverão ser realizadas pelo Poder Legislativo do Distrito Federal, seja diretamente, seja pela internalização das eventuais alterações promovidas pelo Congresso Nacional à Lei Federal n. 8.112/1990.

In casu, verifica-se que o recorrente não pleiteia a aplicação da Lei Federal n. 8.112/1990, mas da Lei Distrital n. 197/1991 que incorporou ao ordenamento jurídico distrital as disposições da dita lei federal.

Assim, é de se reconhecer a incidência da Súmula n. 280-STF.

Impende ressaltar, outrossim, que tal pedido é destituído de qualquer base jurídica, na medida em que, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigma acima apontado, será aplicável, no que couber aos Policiais Civis do Distrito Federal, as regras da Lei Federal n. 8.112/1990, o que afasta a incidência de sua “versão distrital”.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Servidor público do Distrito Federal. Policial civil. Escrivão. Aposentadoria por invalidez. Doença incapacitante. Parágrafo 1º, I, do art. 186 da Lei n. 8.112. Ausência de previsão legal. Proventos integrais. Impossibilidade. Rol taxativo. Recurso especial provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/1988, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula n. 280-STF.

2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, *in casu*, ceratite, uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 605.089-DF, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 1º.02.2010).

Por fim, é inviável o exame do pedido formulado pelo autor à luz da Lei Federal n. 8.112/1990, sob pena de se proceder um julgamento *extra petita*, uma vez que extrapolaria os limites da demanda fixados na petição inicial (fls. 5-12e) - incidência da Lei Distrital n. 197/1991, na parte em que incorporou o art. 87 da citada lei federal.

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial.

É o voto.